

A RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA¹

Marquieli Klunk²

Resumo: O tema pesquisado aborda o avanço legislativo e jurisprudencial acerca da relativização do critério objetivo de miserabilidade para fins de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 1993, com foco no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal após o julgamento da Reclamação (Rcl) 4.374 e nos Recursos Extraordinários (RE) 567.985 e 580.963, ambos com repercussão geral. Após rápida explanação acerca da assistência social, o estudo aborda mais detalhadamente o Benefício de Prestação Continuada e, por fim, o trajeto percorrido pela legislação no que se refere à aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício, que culminou na declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Superior, dos critérios até então adotados em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Benefício assistencial de prestação continuada. Critério de miserabilidade. Princípio da dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação do homem com os infortúnios da vida, em especial com as doenças e com a idade avançada, despontou nos últimos séculos, mormente após a Revolução Industrial, cujo foco era a proteção social dos trabalhadores.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, prevê a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações do Estado face às contingências sociais. Esse instituto contempla a previdência, saúde e a assistência social, a primeira de caráter contributivo e retributivo e as demais independentes de contribuição.

A assistência social propriamente dita visa à promoção dos mínimos sociais para as pessoas necessitadas e/ou miseráveis que não conseguem, sozinhas, garantir uma vida digna para si e sua família, conforme definição dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Nesse contexto, essa Lei, no seu artigo 20, parágrafo terceiro, em consonância com o enunciado do artigo 203, inciso V, da Carta Constitucional, garante o chamado Benefício de Prestação Continuada àqueles que, preenchidos os demais requisitos, comprovarem a situação de miserabilidade.

Por muito tempo a constitucionalidade dos critérios adotados pela legislação para fins de aferição da miserabilidade gerou muitas discussões no contexto prático-jurídico, em razão da salvaguarda aos princípios que norteiam a Carta Constitucional. Por isso, milhares de ações

1 Artigo de final de curso apresentado no Curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização em Direito Previdenciário e Processo do Centro Universitário UNIVATES. Orientadora: Prof^ª. Ma. Marta Luisa Piccinini

2 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES, de Lajeado/RS. Advogada. Email: m.klunk@ig.com.br

discutindo a matéria foram levadas ao Judiciário, o que culminou no reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte e, em abril de 2013, no julgamento da Reclamação (Rcl) 4.374 e dos Recursos Extraordinários (RE) 567.985 e 580.963 que reconheceram a inconstitucionalidade dos critérios adotados pela legislação para fins de aferição da miserabilidade, fixando novos parâmetros.

Dessarte, pretende-se, com este artigo, analisar a trajetória do Benefício de Prestação Continuada e as mudanças trazidas com o julgamento de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Loas, em cotejo com os princípios que norteiam a Carta Constitucional e os julgados das Cortes Superiores.

2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Prevista na Constituição Federal de 1988, a assistência social refere-se a um conjunto de programas e ações voltados para a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice. Além disso, visa a garantir um patamar mínimo de subsistência a todos os cidadãos necessitados, independentemente de contribuição à seguridade social.

De forma simplificada, a assistência social deve ser prestada em razão do estado de necessidade daqueles cujas condições pessoais permitam, de forma a buscar a justiça social. Partindo desse ponto básico, esta seção tem como objetivo traçar linhas gerais acerca do contexto histórico-jurídico da assistência social, seus objetivos e formas de prestação.

2.1 Contexto histórico-jurídico da assistência social

Nem sempre houve preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos quanto a seus infortúnios. Somente em tempos mais recentes, a partir do final do século XIX, a questão tomou importância dentro da ordem jurídica dos Estados, com a criação de um conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais, mais tarde intitulado de Seguridade Social (CASTRO; LAZZARI, 2008).

Conforme esses doutrinadores, foi, contudo, de forma indelével, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, que se firmou a expressão Estado do Bem-Estar Social, passando-se então a vislumbrar a proteção social como dever de toda a sociedade, de forma solidária, em um sistema com o qual todos contribuam para que os necessitados pudessem ser amparados.

No Brasil, a primeira legislação a tratar efetivamente dos direitos sociais foi a Carta Constitucional de 1934, que dedicou um título exclusivo à "Ordem Econômica e Social". Anos depois, a Constituição da República de 1988 representou um novo marco importante na conquista dos direitos sociais ao instituir o sistema de Seguridade Social, conforme salientam Chimenti, Capez e Rosa (2009).

Nesse ponto, esclarecem Castro e Lazzari (2008), o sistema de Seguridade Social previsto pela Constituição de 1988 trata de um objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, contemplando as áreas da saúde, assistência social e previdência social, de forma que as contribuições sociais passem a custear as ações do Estado nessas três áreas.

Ainda para Martins (2004, p. 44), o direito da Seguridade Social é definido como:

Um conjunto de princípios, regras e instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse sentido, a assistência social está estritamente ligada aos hipossuficientes, uma vez que os beneficiários são selecionados de acordo com suas necessidades, priorizando os que possuem maior necessidade, sem que para isso seja necessário haver um vínculo contributivo (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2008).

Sua regulamentação se dá por meio da Lei nº 8.742/93, que, em seu artigo primeiro, disciplina a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, e que visa a garantir o atendimento às necessidades básicas.

2.2 Objetivos e prestações de assistência social

Os princípios, fundamentos e objetivos que norteiam a Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a universalidade, a busca pela redução das desigualdades e tantos outros, são norteadores das políticas de assistência social.

Nesse tear, a Carta Constitucional, em seu art. 203, evidencia subjetivamente o propósito do instituto da Assistência Social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ademais, esses objetivos foram traçados de forma mais específica no artigo 2º da Loas, que, com o advento da Lei nº 12.435/2011, passaram a compreender a proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução dos danos e à prevenção da incidência de riscos; a vigilância socioassistencial; e a defesa de direitos.

Para Santos (2012), a proteção social, objeto da assistência social, que visa à garantia da vida, à redução dos danos e à prevenção da incidência de riscos, tem por objetivo contemplar justamente os sujeitos mais frágeis das relações sociais: família, infância, adolescência, velhice e pessoas com deficiência, de forma que sua efetivação se dá por meio das ações do Sistema Único de Assistência Social – Suas. Refere essa autora, ainda, que a vigilância assistencial destina-se à análise territorial da capacidade protetiva das famílias e à ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e de danos; ao passo que a defesa de direitos visa ao acesso pleno aos direitos na totalidade das provisões assistenciais.

Ainda, Martinez (2010, p. 189) entende esse chamado sistema de proteção social como:

[...] 'direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas' (art. 1o), ideia aduzida com o parágrafo único do art. 21: 'Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e à universalização dos direitos sociais'.

Nesse contexto, para Santos (2012), a assistência social é o instituto que mais bem atende ao preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, eis que tem por escopo o combate à pobreza, o atendimento às contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Depreende-se do enunciado do artigo 203 da Carta Constitucional que a assistência social será assegurada por meio de benefícios e serviços, conforme previsão dos incisos I ao IV, e por meio de benefício assistencial, por previsão do inciso V.

Assim, em que pesem serem de grande relevância os benefícios e serviços disciplinados pela doutrina pátria, o presente estudo visa à análise mais detalhada do benefício assistencial de prestação continuada elencado no inciso V do referido artigo, sobre o qual se discorre na próxima seção.

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A assistência social traduz o dever do Estado de garantir o atendimento às necessidades básicas dos seus administrados. Mais do que isso, é de direito do cidadão ter providos os mínimos sociais, como forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse entendimento, a Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 203, que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à Seguridade Social.

Dentro do amplo cenário da assistência social está o Benefício da Prestação Continuada, cujo intuito é prover aos idosos e às pessoas com necessidades especiais meios para viver uma vida digna, a fim de evitar o estado de penúria.

3.1 Conceito e objetivos do Benefício de Prestação Continuada

A adoção do Benefício Assistencial tem, entre seus fundamentos, os direitos sociais, e, dentro destes, um Estado que efetivamente auxilia o próximo. Não se trata de benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento, uma vez que não necessita de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de hipossuficiente, conforme salienta Ibrahim (2006). É de caráter personalíssimo, portanto não possui natureza previdenciária e, por isso, não gera direito à pensão por morte, tampouco a abono anual, conforme previsão dos artigos 22 e 23 do Dec. nº 6.214/2007.

A concessão do Benefício Assistencial revela, dessa forma, a intervenção do Estado no sentido de fornecer aos necessitados, independentemente de contribuição ao erário, valores pecuniários, como forma de garantir a igualdade e a proteção à dignidade humana.

Para Sarlet (1998), esse benefício é um direito fundamental, não apenas pelo fato de a Constituição Federal incluí-lo entre os direitos sociais, mas principalmente porque o art. 203, inciso V, consagra expressa e cristalina a garantia a um salário mínimo mensal à pessoa com necessidades especiais e ao idoso que se encontrar em situação de desamparo.

Nesse sentido é também a doutrina de Savaris (2012, p. 390):

É uma prestação mensal de um salário mínimo, concedida independente de qualquer contribuição por parte do beneficiário. Quando se fala em Assistência Social, deve-se ter em mente a ideia de destinatários carentes que buscam o mínimo social. São pessoas vulneráveis que se encontram em situação de insegurança alimentar. A Constituição diz que a Assistência Social é devida a quem dela necessitar (art. 203). Veja-se: enquanto a saúde é um direito universal, a Assistência Social é devida apenas a quem dela necessitar. Está implícita a noção de carência econômica ou de vulnerabilidade social do beneficiário.

Ainda, salienta Santos (2012) que a Carta Magna, por meio desse benefício, pretendeu dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida em comunidade. Não se referiu à incapacidade para

o trabalho, mas sim, à ausência de condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, situações essas que não são sinônimas. Assim, defende que “a concessão do Benefício de Prestação Continuada visa a facilitar a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária e, muitas vezes, facilitar o acesso a atendimentos especializados” (p. 117).

O Benefício de Prestação Continuada, além de insculpido na Carta Constitucional de 1988, inciso V do art. 203, encontra respaldo também na Lei nº 8.742/93, art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
[...]

É de se notar que a concessão do benefício pressupõe o atendimento a alguns requisitos, quais sejam, ser o beneficiário idoso ou pessoa com necessidades especiais ou para a vida independente, cumulado com a condição de hipossuficiência.

Com o advento da Lei nº 10.741/2003, entende-se por idoso, na condição de beneficiário, toda aquela pessoa que possua 65 anos ou mais (art. 34). Já a definição de portador de necessidade especial passou por diversas modificações desde a publicação da Lei nº 8.742/93, restando contemplada, de forma mais ampla, com a publicação da Lei nº 12.470/11, que trouxe a atual e já citada redação ao § 2º do art. 20 da Loas.

Insta ressaltar, contudo, que, para ambos, idoso ou pessoa com necessidade especial, é necessária também a prova de que não possui meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, de forma a caracterizar situação de miserabilidade.

4 REQUISITO DA MISERABILIDADE ANTES DO JULGAMENTO DA RCL. Nº 4.374 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A definição da condição de miserabilidade, hipossuficiência econômica, situação de desamparo ou risco social, como também pode ser chamada, está elencada no § 3º do art. 20 da Loas, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família com renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

Para Amado (2012), a norma instituiu um critério objetivo para a aferição do estado de hipossuficiência do idoso ou do deficiente, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo, ressaltando-se que se tem por família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Em que pesem as diversas insurgências contra o referido critério legal de aferição da miserabilidade previsto pela Loas, ou seja, renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Adin nº 1.232/DF, em 1998, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Diante disso, entendimentos se fixaram no sentido de que esse dispositivo legal traduzia uma presunção absoluta de miserabilidade, de forma que, quando a renda familiar fosse menor do que um quarto do salário mínimo por membro, a miserabilidade restaria presumida, ao passo que, ultrapassando esse quantum, não haveria o que se falar em hipossuficiência econômica.

Embora a legislação traçasse esses critérios objetivos, uma grande massa de juristas não deixou de propugnar novas batalhas em busca da aceitação de outros parâmetros capazes de aferir a miserabilidade da população para fins de concessão do benefício condizentes com a atual realidade social.

Em 2004, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 11, que previu a possibilidade de concessão do benefício assistencial àqueles pertencentes a família de renda mensal *per capita* superior a um quarto do salário mínimo, desde que a miserabilidade fosse comprovada de outra forma. Contudo, tal entendimento não se consolidou, eis que a aludida Súmula acabou por ser cancelada, em 24 de abril de 2006, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a decisão do Superior Tribunal de Justiça, argumentos como o de que no Brasil, por vigorar o princípio do livre convencimento motivado do julgador, conforme previsão constitucional do art. 93 e do art. 131 do Código de Processo Civil, se deveria entender que a renda familiar *per capita* não poderia ser considerada como único meio de prova da condição de miserabilidade, sendo prudente, demonstrada a necessidade, a utilização de provas complementares, como um laudo de perícia socioeconômica, por exemplo, que continuavam a chegar às portas dos Tribunais Superiores.

Castro e Lazzari (2008) observam, ainda, que os programas de acesso à alimentação e de renda mínima, instituídos após a regulamentação do benefício assistencial, consideram miserável a pessoa cuja renda *per capita* de seu grupo familiar for inferior a meio salário mínimo, o que não podia passar despercebido do aplicador do direito, especialmente porque o benefício assistencial também se destina a suprir a falta dos meios básicos de subsistência de quem comprovadamente se encontra em situação de miserabilidade.

Por tudo isso, uma gama de doutrinadores defendia ferrenhamente a necessidade de o julgador desenvolver o direito de acordo com princípios ético-jurídicos, de forma a flexibilizar aplicações objetivas da legislação em respeito à dignidade da pessoa humana:

[...] verificando que a previsão objetiva da lei não é suficiente para cumprir o princípio moral da dignidade da pessoa humana e que a insuficiência relega a pessoa incapacitada para o trabalho a uma situação de miséria, o juiz deve externar fundamentalmente as razões de seu convencimento, baseado nessa concepção teleológica e ética (TAVARES, 2005, p. 20).

Ressalta-se, de igual forma, que a Carta da República, já em seu art. 1º, foi clara ao estabelecer o Brasil como um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, de forma que, no seu art. 3º, preconiza como objetivos fundamentais: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza, da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos.

Dessa forma, ao interpretar os requisitos que regem a concessão dos benefícios assistenciais, o julgador teria o dever de considerar, além dos pressupostos de ordem objetiva, as circunstâncias de ordem subjetivas trazidas ao processo, fito a amparar de forma plena o cidadão economicamente vulnerável.

O Superior Tribunal de Justiça, dentro desse contexto, aos poucos passou a adotar interpretação subjetiva do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, gerando precedentes que fomentaram ainda mais a necessidade de revisão da legislação, mormente após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo que teve o seguinte enunciado:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECORRENTE: Y G P S (MENOR). REPR. POR: CÍNTIA DÉBORA PEREIRA SOUZA. ADVOGADO: JULLYO CEZZAR DE SOUZA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. PROCURADOR : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO E OUTRO(S). Data do julgamento: 28/10/2009.

Esse entendimento, contudo, não restou pacificado, de modo que, embora menos recorrentes, ainda se encontram julgados sustentando a necessidade de acatar o critério de renda *per capita* até o limite de um quarto do salário mínimo nacional:

Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. É indevido o benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993 (Loas), quando a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo. (TRF4, AC 0002051-25.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 22/06/2011).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Instituído pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício assistencial, de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo mensal, pressupõe o implemento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente) ou idoso (desde 1º de janeiro de 2004, pelo menos 65 anos de idade); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo), ou seja, não possuir meios para prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É indevida a concessão do benefício assistencial, uma vez que não atendido o requisito relativo à situação de risco social. (TRF4, AC 5014048-18.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 07/03/2013).

Diante de tamanha divergência e em razão dos inúmeros recursos extraordinários e reclamações levados à Corte Superior objetivando a definição dessa discussão, a matéria tornou-se de repercussão geral, recebida pelo Supremo Tribunal Federal, iniciando, com o julgamento da Rcl nº 4.374 e dos RE nº 567.985 e 580.963, uma nova era para os beneficiários da assistência social.

4.1 A relativização do critério objetivo de aferição de miserabilidade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada conquistada com o julgamento da Rcl. nº 4.374 pelo STF

Como já referido, o requisito objetivo do benefício de prestação continuada, ou seja, os critérios de aferição da situação de miserabilidade, vem sofrendo alterações ao longo dos anos, mormente em razão da necessidade de se adaptar às constantes mudanças das condições econômicas e sociais do país.

Após anos de discussões e entendimentos que divergiam quanto a uma definição para o tema, o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2013, pôs fim a essa pendência com o julgamento de improcedência da Reclamação nº 4.374, que confirmou a então julgada inconstitucionalidade parcial alcançada por meio dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio Mello, houve a definição do direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, mesmo quando o beneficiário não preencha o requisito que até então caracterizava a miserabilidade, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e das peculiaridades do caso concreto:

[...] o benefício de assistência social tem natureza restrita, não basta a miserabilidade, impõe-se igualmente a demonstração da incapacidade de buscar o remédio para tal situação em decorrência de especiais circunstâncias individuais. Essas pessoas, obviamente, não podem ser colocadas em patamar de igualdade com os demais membros da coletividade. Elas gozam de evidente prioridade na ação do Estado, assentada pelo próprio texto constitucional. O artigo 230 da Carta atribuiu à coletividade a tarefa de amparar os idosos e assegurar-lhes a dignidade. Quanto aos portadores de necessidades especiais, são muitos os dispositivos que incumbem ao Estado e à sociedade deveres de proteção – artigos 7º, inciso XXXI, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 37, inciso VIII, 40, § 4º, inciso I, 201, § 1º, 203, incisos IV e V, 208, inciso III, 227, § 1º, inciso II, e § 2º, e 244 da Lei Maior. [...]

Além disso, vale ressaltar que o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Esse elemento faz crer que a superação da regra será realmente excepcional.

Nesse mesmo contexto reconheceu também o relator o que já vinha sendo defendido por grande parte da doutrina e de juristas, que os critérios de aferição utilizados estavam defasados:

[...] É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, contexto esse que proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando 'mais generosos' e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*. Os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, ressaltando ser este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial (RE nº 567.985).

Assim, a decisão se sedimentou no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Loas, sem declarar, contudo, sua nulidade até que o Congresso Nacional aprove uma lei definindo melhor os critérios de constatação de miserabilidade para efeitos de recebimento de benefício continuado.

Nesse mesmo íterim, o Recurso Extraordinário 580.963, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, versou acerca do conflito entre a imposição crua da lei e a adoção de critérios de justiça social no que tange à aplicação do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, quando da

análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do referido dispositivo legal, sem pronúncia de nulidade, com fixação do prazo de dois exercícios financeiros para que o Poder Legislativo redefina a política pública do benefício.

O cerne dessa discussão é o enunciado do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, que assim dispõe:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Assim, em seu voto, o ministro Gilmar Mendes referiu que a interpretação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso deve ser feita de forma extensiva ao benefício assistencial ou previdenciário percebido por deficientes, no valor de até um salário mínimo, caso contrário estar-se-ia discriminando os portadores de necessidades especiais em relação aos idosos e os idosos beneficiários da assistência social dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Desde a publicação dessas decisões, os processos pendentes de julgamento têm sido apreciados sob os mais diversos argumentos, todos eles coerentemente no sentido de adotar a relativização do critério até então objetivo de aferição da miserabilidade, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e em razão do cenário socioeconômico nacional.

Tal pode ser observado pelo voto do relator João Batista Pinto Silveira, nos autos da Apelação Cível nº 5001404-60.2012.404.7007/PR, que assim argumenta:

[...] inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo STF como referencial econômico para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, adotado pelas Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro também deve ser utilizado como balizador para aferição da miserabilidade para efeitos de concessão de benefício assistencial, sugerido pelo próprio STF.

Tem-se cautelosamente observado também, para fins de composição da renda familiar, as despesas despendidas pela família em relação à deficiência porventura apresentada pelo beneficiário, como consultas médicas, exames, medicação não alcançada pela rede pública de saúde, dentre outras:

[...] No cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor dos gastos despendidos em virtude da deficiência da parte autora. 4. *In casu*, operada a exclusão dos gastos despendidos pela família em virtude da deficiência da parte autora, tem-se que a renda mensal *per capita* é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas inferior a meio salário mínimo, valor este que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 4374 e RE nº 567985), seria razoável para ser utilizado como referência para aferição da renda familiar *per capita*. Não obstante isso, a situação de risco social ainda poderia ser demonstrada por outros meios de prova, segundo precedente do STJ (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). [...] (TRF4, APELREEX 5000197-88.2010.404.7009, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 06/09/2013).

No que se refere ao cálculo da renda, quando há no grupo familiar algum beneficiário da assistência social ou da previdência, as decisões têm tomado os seguintes rumos:

[...] Para fins de composição da renda mensal familiar, entendo que não podem ser computadas as rendas auferidas pelos pais idosos do autor, decorrentes de seus benefícios previdenciários de valor mínimo, considerados necessários à sua sobrevivência digna.

Em que pese o parágrafo único do art. 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza.

Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje fazem jus a uma aposentadoria de valor mínimo tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de parentes ou cônjuges deficientes ou idosos. Veja-se que uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que têm em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, obstando a concessão do benefício (TRF4, AC 5001404-60.2012.404.7007, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/09/2013).

Nesse mesmo sentido também é a argumentação trazida pelo ministro Paulo Paim da Silva, que assim argumenta:

[...] Na aferição do quesito miserabilidade, o que importa é a dimensão econômica dos seus ganhos, e não o título destes ou suas origens. O benefício assistencial e a aposentadoria de um salário mínimo que só se diferem minimamente na questão do décimo terceiro salário, pago na aposentadoria, mas não no benefício assistencial, possuem a mesma dimensão econômica. Não haveria qualquer lógica ou justiça em desconsiderar uma renda de um salário mínimo recebida por um idoso ou deficiente, a título de benefício assistencial, em determinado caso e em outro levá-la em consideração quando idêntica renda tratar-se de uma aposentadoria. Sendo assim, considero que a norma do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso importa na desconsideração de qualquer rendimento no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso do mesmo grupo familiar do postulante do benefício assistencial, desde que este possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (TRF4, AC 5001270-30.2012.404.7105, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 30/09/2013).

Dessa feita, vislumbra-se que, após anos de batalhas que almejavam rever e adequar ao atual contexto socioeconômico o requisito legal de miserabilidade, que incontestavelmente há muito se encontrava defasado, mormente com a proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, foi apenas com o julgamento da Reclamação nº 4.374 e dos RE nº 567.985 e 580.963 que o tema fixou novos patamares.

Assim, a jurisprudência das Cortes Superiores vem sendo uníssona no entendimento de que qualquer benefício no valor mínimo recebido por idoso de 65 anos ou mais, e quando recebido por deficiente sem fixação de critério etário, deve ser excluído da apuração da renda familiar *per capita*, ao passo que este, inclusive, não pode ser o único critério a balizar a concessão do benefício, devendo ser analisado juntamente com outros meios de prova capazes de aferir a miserabilidade do autor e sua família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, verifica-se que o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Carta Constitucional e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, é uma importante política pública para a materialização da assistência social, destinada a amparar e promover aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

É de salientar que a pretensão do benefício não é de elevar o padrão de vida do beneficiário e familiares que se encontram abaixo da linha da pobreza, tampouco fazer com que o Estado substitua a família suprindo as obrigações recíprocas entre seus membros. O benefício assistencial destina-se a suprir o mínimo para a subsistência de quem se encontra efetivamente em estado de miserabilidade e não tem recursos para prover o seu próprio sustento.

Por muito tempo, de grande repercussão foi, contudo, a discussão acerca dos critérios adotados para a concessão do referido benefício, que, além de ser prestado aos idosos e aos que por deficiência estão incapacitados para desenvolver atividades laborativas, prevê a necessidade de comprovação da miserabilidade, que resta caracterizada pela renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo.

Em virtude disso, em que pese tivesse o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido critério de aferição da miserabilidade por meio da Adin nº 1.232/DF, a doutrina e a jurisprudência continuaram a controverter acerca da aferição da hipossuficiência, defendendo sua flexibilização para a adoção de outros meios de comprovação, que não apenas o da renda, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Havia, portanto, evidente colisão entre princípios constitucionais fundamentais. De um lado, o princípio da legalidade vinculando o legislador objetivamente ao cumprimento dos preceitos legalmente instituídos. De outro, o princípio da dignidade da pessoa humana que, como cerne do Estado Democrático de Direito, autoriza o julgador a, de forma subjetiva, avaliar outras formas de cumprir a legislação vigente e, ao mesmo tempo, pugnar pelo bem-estar social.

Assim, ante as inúmeras divergências que assombravam o tema, o pronunciamento da Suprema Corte, por meio da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, trouxe novos horizontes àqueles que, em razão da sua vulnerabilidade econômica, dependem da assistência social como forma de prover o mínimo social.

Desde então, a jurisprudência das Cortes Superiores passou a adotar a flexibilização de critérios para fins de verificação da miserabilidade, entendendo-se por razoável admitir como parâmetro mínimo a renda *per capita* de meio salário mínimo nacional, consoante já vinha sendo admitido para fins de concessão de outros benefícios assistenciais, sem deixar de considerar as demais circunstâncias socioeconômicas do beneficiário e sua família.

Ademais, sedimentou também que, em razão dos princípios da dignidade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo de composição da renda mensal familiar o benefício previdenciário ou assistencial no valor mínimo, recebido por idoso com mais de 65 anos de idade ou deficiente, eis que considerados necessários à sua sobrevivência digna, por analogia ao artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Diante do recorrido neste trabalho, em análise última observa-se que, em razão dos recentes julgados, não existe atualmente um critério legal para aferir a incapacidade econômica do beneficiário para fins de concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, eis que a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto até que o legislador ordinário estabeleça nova forma de comprovação da miserabilidade.

De toda sorte, há de se referir tratar-se de um grande avanço no cenário legislativo brasileiro, dadas as proporções do cenário socioeconômico atual, indo ao encontro das premissas constitucionais de concretização do Brasil como um Estado Democrático de Direito, pautado na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 06 abr. 2013.

BRASIL. Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: fev. 2014.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível no 5001404-60.2012.404.7007. Apelante: Lazaro Moises de Aguiar. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Min. João Batista Pinto Silveira. D.E. 27/09/2013. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50014046020124047007&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=ae24ba48dd0af226b34cf250a3203c7f&txtPalavraGerada=Sder>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5001270-30.2012.404.7105. Sexta Turma. Apelante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Marlei Miranda de Jesus. Relator Min. Paulo Paim da Silva. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=SrXy&hdnRefId=d13bf51db29be639f766548993fda142&selForma=NU&txtValor=50012703020124047105&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. D.E. 30/09/2013 Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. APELREEX nº 5000197-88.2010.404.7009. Sexta Turma. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Carlos Santos de Salles. Relator Min. Celso Kipper. D.E. 06/09/2013. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=ydko&hdnRefId=d8b7271b96ecc4edaf1094463d0f529d&selForma=NU&txtValor=50001978820104047009&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5014048-18.2010.404.7100. Quinta Turma. Apelante: Suzane Maria Sarmento. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon. D.E. 07/03/2013. Disponível em: <[BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm\)>. Acesso em: 06 abr. 2013.](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50140481820104047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f93c429123a97502d7be73973af41582&txtPalavraGerada=OqPP&txtChave=> . Acesso em: 10 fev. 2014></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 06 abr. 2013.

BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Lei 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: fev. 2014.

BRASIL. Portal da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização – TNU. Súmula 11. D.J. 14/04/2004. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>> . Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1232/DF. Tribunal Pleno. reqte.: procurador-geral da república. reqdo.: Presidente da República. reqdo.: Congresso Nacional. Relator(a): Min. Ilmar Galvão. DJ 01-06-2001. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+1232.NUME.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+1232.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bk7mlrv>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4.374/PE. Tribunal Pleno. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recldo.(A/S): Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 18/04/2013 . Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia .asp?s1=%284374%2EENUME%2E+OU+4374%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bq7f8ll](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284374%2EENUME%2E+OU+4374%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bq7f8ll)> . Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 567.985/MG. Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Min. Marco Aurélio. D. E. 03-10-2013. Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento .asp?numero=567985&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=567985&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M)> . Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 580.963/PR. Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Blandina Pereira Dias. Relator: Min. Gilmar Mendes. D.E. 14/11/2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580963&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> . Acesso em: 10 fev. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Marcio Fernando Elias. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

IMBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Impetus, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.